



## CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL

Fl. 923  
Proc. 11.23/18-87  
Rubrica - 1ª SL

### À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CODEVASF- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019.

**Edital nº 006/2019- TOMADA DE PREÇOS (Processo nº 59510.001125/2018-87)** que tem objetivo “EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA HOMOGENEA PARA ACUMULAÇÃO DE AGUA, COM VOLUME TOTAL DO MACIÇO DE 5.456,50 m<sup>3</sup>, LOCALIZADA NO RIO MANGAI, NA COMUNIDADE DE BARRA DA LAGOINHA, NO MUNICÍPIO DE JAPONVAR”.

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU INABILITADA DO CERTAME A EMPRESA CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL-LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.815.415/0001-25, através de seu representante legal, Sr. WELSON GONÇALVES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 033.897.696-50, Cédula de Identidade nº MG 9161233, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

#### INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à Interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

I –RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a CODEVASF visando a contratação do objeto que voga. Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação. Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da CODEVASF e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação. Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Concorrência epigrafada tem por objeto “ EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA HOMOGENEA PARA ACUMULAÇÃO DE AGUA, COM VOLUME TOTAL DO MACIÇO DE 5.456,50

#### CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA-ME

CNPJ: 08.815.415/0001-25

Av. Belo Horizonte, 1111B- Centro -Japonvar/ MG

CEP: 39.335-000

Tel: (38) 3231-9119

E-mail: welsongoncalvessilva@yahoo.com.br



# CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL

Fl. 921  
Proc. 1123/18-87

Rubrica - 1ª SL

m<sup>3</sup>, LOCALIZADA NO RIO MANGAI, NA COMUNIDADE DE BARRA DA LAGOINHA, NO MUNICÍPIO DE JAPONVAR. Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido alínea "C" do subitem 5.2.2.2 do edital, posto que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica: 4.391,42 m<sup>2</sup>- regularização e compactação de sub-leito, diferente do solicitado no edital, metros cúbicos (m<sup>3</sup>) impossibilitando a licitante e devido atendimento quanto ao determinado, a saber : 2000m<sup>3</sup> de execução de aterro compactado. Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentada, dentro do envelope de documentos da Habilitação, atestado com critérios para determinação da capacidade técnico operacional, contudo, a preocupação quanto a restrição do caráter competitivo do certame, esboçada no veto supra, é traduzida nos parágrafos do art. 30 da lei 8.666/93, ao se limitar a exigência as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo ao se possibilitar a apresentação de atestados equivalentes ou similares, ao se vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.

No inciso I do §1º do art 30 e no inciso I do mesmo artigo, a lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnica profissional, mas não o faz com relação à capacidade técnico operacional, deixando no texto expressões como quantidades compatíveis como o objeto licitado (inciso II do art. 30) comprovação da aptidão por atestados e certidões (§1º e §3º do art. 30), fazendo uma clara alusão a possibilidade de fixação de quantidades.

Assim, conquanto possível, a exigência de quantidade mínima para comprovação, exclusivamente, de capacidade técnica operacional só será legítima se realmente a execução do objeto e dentro de limites razoáveis, restringindo o mínimo possível o caráter competitivo do certame.

O atestado apresentado é pertinente e compatível com o objeto licitado, ou seja, o atestado deve mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela lei 8.666/93. O importante e que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.

A empresa que vos descreve tem como comprovando já ter executado ou estar prestando serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, junto a CODEVASF se mostrando qualificada para o certame, entretanto não foi solicitado o atestado por se basear na lei 8.666/93 art.30 que não exige a quantidade.

Sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa douta Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis e qualificação técnicas, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só. Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

## II – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício. Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim dede ser observado que a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se LIMITADA, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim,

**CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA-ME**

CNPJ: 08.815.415/0001-25

Av. Belo Horizonte, 1111B- Centro -Japonvar/ MG

CEP: 39.335-000

Tel: (38) 3231-9119

E-mail: welsongoncalvessilva@yahoo.com.br



## CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL

Fl. 925  
Proc. 125/28-87

Rubrica - 1ª SL

observa-se que da letra legal consta que tal documentação LIMITAR-SE-Á a

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a quantidade mínima ou prazos máximos, sim e vedadas as exigências dos mesmos.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir que a comprovação da capacitação técnica seja atendida exclusivamente por atestados que sejam reconhecidos por órgãos públicos, sendo que a atestação apresentada é o documento específico, amparado na legislação, e por si só suficiente, sendo que, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

**CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA-ME**

CNPJ: 08.815.415/0001-25

Av. Belo Horizonte, 1111B- Centro -Japonvar/ MG

CEP: 39.335-000

Tel: (38) 3231-9119

E-mail: welsongoncalvessilva@yahoo.com.br



## CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL

Fl. 926  
Proc. 1129/18-87

Rubrica - 1ª SL

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

Assim, irrecusável na presente Concorrência Pública, que a recorrente apresentou atestado de execução de obra semelhante à licitada e indiscutivelmente alcançou a finalidade almejada, inequívoca de sua capacidade anterior de executar obras semelhantes. Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se, portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a Construtora e Transportadora IDEAL LTDA habilitada a prosseguir no certame.

Nestes termos pede e espera Deferimento.

Japonvar, 07 de outubro de 2019.

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL-LTDA  
Welson Gonçalves da Silva  
CPF: 033.897.696-50  
Sócio Administrador

### CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA-ME

CNPJ: 08.815.415/0001-25  
Av. Belo Horizonte, 1111B- Centro -Japonvar/ MG  
CEP: 39.335-000  
Tel: (38) 3231-9119  
E-mail: welsongoncalvessilva@yahoo.com.br